

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.812/03/CE
Recurso de Revista: 40.050109208-66
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorridas: Minas Oil Petróleo S/A (Aut.) e Cia Agrícola Pontenovense (Coob.)
Proc. S. Passivo: Elisabeth da Rocha Baère de Araújo/Outros (Aut.) e José Anchieta da Silva (Coob.)
PTA/AI: 01.000139600-06
Insc. Estadual: 018.981302.0111 (Aut.) e 705.067162.0062 (Coob.)
Origem: DIF/SRE
Rito: Ordinário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - ÁLCOOL ANIDRO - Constatado que o Contribuinte deixou de informar, através do Anexo III à Refinaria, a aquisição em Minas Gerais, de álcool anidro sob abrigo do diferimento, para repasse dos valores devidos a este Estado, nem recolheu diretamente aos cofres mineiros tais valores. Exigências fiscais parcialmente mantidas, para reduzir a Multa de Revalidação para 50% (cinquenta por cento) do valor exigido a título de ICMS (matéria não objeto de recurso). Restabelecida a agregação do ICMS diferido à base de cálculo. Recurso de Revista conhecido e provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o descumprimento, pela Autuada, da obrigação de informar, através do Anexo III à Refinaria, as suas aquisições em Minas Gerais, de álcool anidro sob abrigo do diferimento, para repasse dos valores devidos a este Estado, nem recolheu diretamente aos cofres mineiros tais valores.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.847/02/1.ª, por maioria de votos, manteve parcialmente procedente as exigências fiscais de ICMS e MR, para que seja considerado como base de cálculo o valor total dos produtos constantes das notas fiscais (sem a adição do ICMS efetuada pelo Fisco) e reduzir a MR a 50% do valor exigido a título de ICMS.

Inconformada, a Recorrente (FPE) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 259/267, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 090/99/6ª; 00149/99/6ª;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

14.678/01/1ª; 14.889/01/1ª e 14.705/01/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

As Recorridas, também tempestivamente, e por intermédio de procuradores legalmente habilitados, contra-arrazoam o recurso interposto (fls. 308/314 e 315/321), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 335/339, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Inicialmente, cabe destacar que o presente Recurso de Revista contempla apenas a agregação do valor do imposto à base de cálculo. Via de consequência, mantém-se inatacável a decisão pelo expurgo da MR em dobro.

Portanto, o recurso da FPE visa a manutenção da base de cálculo adotada pelo Fisco, ou seja, o valor destacado nos documentos fiscais mais a quota do imposto diferido, uma vez que neste caso, em razão das operações terem se realizado ao abrigo do diferimento, o valor lançado nos documentos fiscais compreendia apenas o valor efetivo da mercadoria.

A Lei 6763/75, no que diz respeito ao destaque do imposto prescreve:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

.....

§ 15 - O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Portanto, por esta assertiva, o imposto deve integrar a base de cálculo.

Por outro lado, o diferimento do imposto cuida em transferir para a etapa posterior o lançamento e pagamento do imposto. Desta forma, é evidente que nas saídas amparadas por tal técnica, o valor lançado no documento fiscal corresponde ao preço do produto sem a incorporação do imposto (cálculo por dentro) conforme determina a regra geral. E assim o é, por ser o diferimento uma regra específica, quando o ônus do recolhimento direto do imposto recai sobre o adquirente.

Admitir o contrário, seria o mesmo que afirmar que o destinatário se responsabilizaria pelo encargo do imposto em dobro, ou seja, uma vez incorporado ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preço do produto e a segunda por ocasião da obrigação de recolher o imposto aos cofres públicos.

Assim, somente uma prova inequívoca de que tal incorporação tivesse ocorrido de forma indevida poderia impor restrições ao Fisco. Inexistindo tal prova afigura-se legítima a presunção de que o valor da mercadoria lançado nos documentos fiscais, *in casu*, encontra-se sem a incorporação do imposto.

As matérias apresentadas em contra-razões, tanto pela Autuada quanto pela Coobrigada, encontram-se distorcidas do objeto do recurso, não merecendo maiores considerações, por se tratar de matérias inerentes a recursos não interpostos pelas Recorridas.

Desta forma, há de se modificar a decisão da Câmara *a quo*, de forma a restabelecer as exigências fiscais no tocante ao montante da base de cálculo apurada pelo Fisco, com aplicação da MR ao percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme decidiu a Câmara antecedente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade, deu-se provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Francisco Maurício Barbosa Simões, José Eymard Costa e Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar. Sustentou oralmente, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis.

Sala das Sessões, 09/05/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator

mc